

aos demais contratos vigentes no continente africano para jazigos de características idênticas.

2. Com a mesma finalidade, serão as referidas disposições contratuais revistas de quinze anos, durante toda a vigência do contrato.

CAPTULO XI

Das disposições gerais

BASE XLIII

A concessionária, colaborando com o propósito do Governo na criação de um fundo de fomento mineiro destinado, entre outras finalidades, a trabalhos de investigação científica, contribuirá, durante o período de prospecção e pesquisa e suas prorrogações, com a quantia anual de 500 contos, que será incluída no montante dos investimentos mínimos previstos no n.º 1 da base XXIV e dedutível nos termos do n.º 4 da base XXVIII.

A sua contribuição depois do período considerado será oportunamente acordada com o Governo.

BASE XLIV

1. Dentro de 60 dias a contar da data da assinatura do contrato de concessão, deverá a concessionária depositar no Banco Nacional Ultramarino, em Lisboa, à ordem do Ministério do Ultramar, uma quantia igual a 10 por cento do investimento mínimo previsto na alínea a) do n.º 1 da base XLIV, para o período inicial de duração do contrato, ou, na alternativa, prestar garantia bancária do mesmo valor, emitida por um banco português que o Ministro do Ultramar aceite.

2. No fim de cada ano do período considerado, o montante do depósito ou da garantia bancária a que se refere o número anterior será reduzido na proporção correspondente à soma despendida no respectivo ano em relação ao montante total previsto como investimento mínimo durante o referido período inicial de concessão.

BASE XLV

1. A concessionária procurará que os seus quadros de pessoal, em todas as categorias, sejam preenchidos com portugueses, podendo, no entanto, quando necessário, contratar no estrangeiro pessoal técnico especializado.

2. A concessionária promoverá a formação profissional dos trabalhadores, bem como a especialização de técnicos portugueses, os quais substituirão os técnicos estrangeiros que para ela trabalharem em território nacional na medida do possível.

3. As despesas feitas fora da província com a formação e especialização do pessoal português referido no número anterior serão consideradas no custo dos trabalhos de exploração e dedutíveis nos termos da alínea b) do n.º 1 da base XXVIII.

4. A concessionária submeterá à aprovação do Ministro do Ultramar, até três meses após o início da exploração, o programa de especialização de pessoal nacional que pretender realizar, o qual será revisto trienalmente.

5. Os nacionais e estrangeiros empregados pela concessionária com a mesma categoria gozarão de idênticas regalias de natureza social e profissional. No emprego de qualquer pessoal de nacionalidade portuguesa ou estrangeira observar-se-ão as leis e regulamentos em vigor, excepto quanto às percentagens relativas desse pessoal que esteja ao serviço de entidades que efectuem, por contrato, trabalhos ou operações por conta da concessionária.

BASE XLVI

Sem prejuízo de quaisquer penalidades cominadas na lei e no contrato, em caso de perda de hidrocarbonetos por fuga descontrolada atribuível a manifesta negligência da concessionária durante a exploração de qualquer jazigo, as despesas efectuadas para o domínio do fogo não poderão ser deduzidas no rendimento bruto para cálculo do rendimento tributável.

BASE XLVII

Findo o prazo de exploração referido no n.º 1 da base VI ou da sua prorrogação indicada no n.º 2 da mesma base, todos os móveis e imóveis que estejam afectados àquela reverterem para o Estado, sem qualquer formalidade ou indemnização.

BASE XLVIII

Em tudo o que não for contrariado pelas disposições das presentes bases serão aplicáveis os Decretos de 20 de Setembro de 1906, 9 de Dezembro de 1909 e n.º 32 251, de 9 de Setembro de 1942, e, bem assim, quaisquer diplomas que os substituam.

BASE XLIX

A concessionária ficará sujeita a todas as leis, regulamentos e outros diplomas de qualquer espécie que vigorem ou venham a vigorar, excepto na parte em que essa disposições contrariem os direitos a ela conferidos pelo contrato de concessão.

BASE L

Não constituirão violação do contrato de concessão as faltas, quer da concessionária, quer das autoridades portuguesas, às respectivas obrigações contratuais, se forem motivadas por facto independente da sua vontade.

BASE LI

Salvo o que por outra forma se dispõe nas presentes bases, todas as aprovações que, nos termos contratuais ou legais, devam recair sobre trabalhos, instalações, planos, plantas ou projectos, considerar-se-ão dadas se as respectivas autoridades não se pronunciarem sobre o pedido nos 90 dias imediatos à entrada deste na repartição oficial competente.

BASE LII

Todas as quantias expressas nestas bases referem-se à moeda da província de S. Tomé e Príncipe.

Ministério do Ultramar, 21 de Fevereiro de 1967. —
O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 531

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933:

a) Reforçar com a importância de 50 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 318.º, n.º 26), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Tratamento de doentes pobres — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província da Guiné para

o ano de 1966, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes nas seguintes verbas da referida tabela de despesa:

CAPITULO 2.º

Governo da província e representação nacional

Governo da província

Despesas com o pessoal:

Artigo 6.º «Pessoal assalariado» 15 000\$00

CAPITULO 7.º

Serviços de fomento

Serviços de agricultura e florestas

Despesas com o pessoal:

Artigo 245.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado» 35 000\$00
50 000\$00

b) Reforçar com a importância de 20 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 270.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Repatriação e socorros a indigentes — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Macau para o ano de 1966, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 133.º, n.º 1) «Administração geral e fiscalização — Polícia de Segurança Pública — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Subsídio para fardamento (artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 1464, de 29 de Outubro de 1960)», da referida tabela de despesa.

c) Reforçar com a importância de 20 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 270.º, n.º 20), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com a assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de funcionários do activo, aposentados e operários do Estado — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Macau para o ano de 1966, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 7.º, artigo 210.º, n.º 1) «Serviços de fomento — Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da referida tabela de despesa.

d) Reforçar com a importância de 10 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 256.º, n.º 30), alínea a) «Encargos

gerais — Diversas despesas — Despesas com a assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de funcionários civis do activo, aposentados e operários do Estado — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Timor para o ano de 1966, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 7.º, artigo 197.º, n.º 1), alínea a) «Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e alínea e) do artigo 3.º deste diploma, com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 70 000\$ destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Cabo Verde para o ano de 1966:

CAPITULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 283.º «Diversas despesas»:

N.º 1), alínea a) «Repatriação e socorros a indigentes — A pagar na metrópole»	20 000\$00
N.º 15), alínea a) «Despesas com assistência médica, tratamento e internamento de casos de tuberculose, câncer, alienação mental, lepra, em hospitais, manicómios, casas de saúde, sanatórios, de funcionários civis no activo, aposentados e operários do Estado e de colonos pobres das províncias ultramarinas (antigo 34.º do Decreto n.º 37 141, de 8 de Novembro de 1958, e artigo 1.º do Decreto n.º 42 010, de 6 de Dezembro de 1958) — Na metrópole»	50 000\$00
	<u>70 000\$00</u>

tomando como contrapartida igual importância a sair do excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 4.º, artigo 31.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Taxas do tráfego aduaneiro», do orçamento da receita para aquele ano.

Ministério do Ultramar, 21 de Fevereiro de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Baletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, Macau e Timor. — *J. Cota*.